



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 03/2022

Trata-se de projeto de resolução que *"Modifica os artigos 33 e 42 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara – Acrescentando à CJ a função de Procuradoria Parlamentar, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais Vereadores que o subscrevem.*

A proposição, nos termos da sua justificativa pretende:

"...a criação da atribuição de "Procuradoria Legislativa" a ser entregue a já existente Comissão de Justiça, renomeando assim a atual "Comissão de Justiça" para "Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar".

O objetivo principal da mudança proposta é o de possibilitar que os Procuradores Legislativos possam atuar em defesa dos integrantes desta casa legislativa e para organizar uma maneira de se fazer uma análise prévia e rápida de cada caso e acionar os Procuradores para que atuem no caso indicado de forma ágil e tempestiva".

Tal pretensão **não** encontra respaldo em nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Ocorre que a **Comissão de Justiça tem natureza jurídica de Comissão Permanente** e, como tal, tem suas atribuições gerais descritas no art. 41 do Regimento Interno:

Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.

(...)

§ 5º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:

I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre projetos de lei inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (Redação dada pela Resolução nº 385/2012)”

Por seu Turno, a súmula de atribuições dos Procuradores Legislativos está descrita no Anexo II, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000 da seguinte forma:

“Procurador Legislativo: emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e demais atos ou processos administrativos que lhe forem encaminhados; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; emitir parecer técnico-jurídico nos processos de licitação e outros atos análogos que lhe forem encaminhados; **representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente; atuar na defesa dos Vereadores em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares, exceto se os interesses destes conflitarem com os da Câmara Municipal;** acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (g.n.)

Registre-se que **as atribuições de uma Comissão Permanente não podem se confundir com as atribuições dos Procuradores Legislativos**, que exercem a função essencial de Advocacia Pública, a qual recebeu tratamento típico de carreira jurídica (a exemplo de Ministério Público e da Defensoria Pública) nos artigos 182 a 184 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, é oportuno destacar o conteúdo da Súmula nº 1 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para a advocacia pública, aprovada em 2012:

“Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988”. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, podemos afirmar que é inconstitucional a norma que atribua à agente ou, como no caso, a uma “comissão permanente” estranha aos quadros da carreira jurídica o exercício de advocacia pública, nem tampouco é cabível a fusão da Comissão de Justiça e da Procuradoria Parlamentar em um único órgão, haja vista que seus agentes (Vereadores e Procuradores), para o exercício legítimo de suas funções públicas, detém atribuições muito bem definidas pela nossa Legislação Pátria, as quais não podem se confundir, sob pena de ofensa ao **Princípio da Legalidade**.

Outro ponto a se considerar é que a criação de um órgão/função como a Procuradoria Parlamentar não é matéria a ser veiculada por Regimento Interno, mas sim por Lei Ordinária, cuja a iniciativa legislativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos do disposto no art. 20, inciso II do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 20. **À Mesa**, dentre outras atribuições, **competete**:

(...)

II - usar, **privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara**, assim como de fixação dos respectivos vencimentos”.

Pelo exposto, a proposição é **antirregimental**, por ofensa aos arts. 20, inciso II e 41 do Regimento Interno, bem como padece de **inconstitucionalidade** por ofensa ao Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa